

### ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

LEI Nº 388/2013.

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 6.938, DE 31/08/1981 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Condado – Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I Da Natureza e Finalidades PUBLICADO NO D.O.M. <u>10 105 12013</u> EDIÇÃO Nº 031

- Art. 1° Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente de Condado FUMMAC, com a finalidade de mobilizar e gerir recursos para o financiamento de planos, programas e projetos que visem ao uso racional dos recursos ambientais, à melhoria da qualidade do meio ambiente, à prevenção de danos ambientais e à promoção da educação ambiental.
- § 1° O Fundo Municipal de Meio Ambiente de Condado possui natureza contábil e financeira, é vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente SEMAM e tem como gestor financeiro o Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente.
- § 2° O órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

## Capítulo II Da Administração

- Art. 2.° O Fundo Municipal do Meio Ambiente de Condado será administrado pela SEMAM (Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente), em articulação com o Conselho Municipal do Meio Ambiente de Condado COMMAC, que terá as seguintes atribuições:
- I elaborar a proposta orçamentária do Fundo, submetendo-a à apreciação do Conselho Municipal do Meio Ambiente de Condado, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes, época e forma determinadas em Lei ou regulamento;



#### LEI Nº 388/2013.

- II organizar o plano anual de trabalho e cronograma de execução físicofinaceiro, de acordo com os critérios e prioridades definidas pelo COMMAC;
- III celebrar convênios, acordos ou contratos, observada a legislação pertinente, com entidades públicas ou privadas, visando à execução das atividades custeadas com recursos do Fundo;
- IV ordenar despesas com recursos do Fundo, respeitada a legislação pertinente;
- V outras atribuições que lhe sejam pertinentes, na qualidade de gestão do Fundo e de acordo com a legislação específica;
  - VI prestar contas dos recursos do Fundo aos órgãos competentes.
- Art. 3° A execução dos recursos deste Fundo será aprovado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente de Condado COMMAC, que terá competência para:
  - I definir os critérios e prioridades para aplicação dos recursos do Fundo;
  - II fiscalizar a aplicação dos recursos;
- III apreciar a proposta orçamentária apresentada pela Secretaria de Administração do Município de Condado, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes para inclusão no orçamento do Município;
- IV aprovar o plano anual de trabalho e o cronograma físico-financeiro apresentado pela Secretaria de Administração e Planejamento do Município;
- V apreciar os relatórios técnicos e as prestações de contas apresentadas pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle complementar.
- VI outras atribuições que lhe forem pertinentes na forma da legislação ambiental.

Capítulo III PUBLICADO NO D.O.M. O Dos Recursos 40 1 05 1 2013

EDIÇÃO № <u>031</u>



### ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

#### LEI Nº 388/2013.

VII - desenvolvimento institucional e capacitação de recursos humanos da SEMAM ou de órgãos ou entidade municipal com atuação na área do meio ambiente;

VIII - pagamento pela prestação de serviços para execução de projetos específicos na área do meio ambiente;

IX - aquisição de material permanente e de consumo necessário ao desenvolvimento de seus projetos;

X - contratação de consultoria especializada;

XI - financiamento de programas e projetos de pesquisa e de qualificação de recursos humanos.

Parágrafo único - Os planos, programas e projetos financiados com recursos do FUMMAC serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política municipal de meio ambiente.

# Capítulo IV Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 6° - O Fundo Municipal do Meio Ambiente, terá vigência indeterminada.

Art. 7° - Aplicam-se ao Fundo, todas as disposições constitucionais e legais que regem a instituição e operacionalização de fundo assemelhados.

Art. 8° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Condado - PB, em 09 de Maio de 2013.

Caio Rodrigo Bezerra Paixão Prefeito PUBLICADO NO D.O.M.

10 1 05 1 2013

FDIÇÃO Nº 031



#### ESTADO DA PARAÍBA

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

# <u>Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"</u>

LEI N° 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

#### ANO: 2013.

#### Condado – PB, em 10 de Maio de 2013. Edição nº. 031

LEI Nº 388/2013.

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 6,938. DE 31/08/1981 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Condado – Estado da Paraïba, no aso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

#### Capítulo I Da Natureza e Finalidades

- Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente de Condado FUMMAC, com a finalidade de mobilizar e gerir recursos para o financiamento de planos, programus e projetos que visem ao uso racional dos recursos ambientais, à methoria da qualidade do meio ambientae, à prevenção de danos ambientais e a promocalo da educação ambienta.
- § 1º- O Fundo Municipal de Meio Ambiente de Condado possui natureza contábil e linemetira, é vincalada à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SEMAM e tem como gestor financeiro o Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente.
- $\S~2^{\circ}$  O órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

#### Capitalo II Da Administração

- Art. 2.º O Fundo Municipal do Meio Ambiente de Condado será administrado pela SEMAM (Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente), em articulação com o Conselho Municipal do Meio Ambiente de Condado COMMAC, que terá as seguintes atribuições:
- I elaborar a proposta cryamentária do Fundo, submetendo-a à apreciação do Conselho Municipal do Meio Ambiente de Condado, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes, época e forma determinadas em Lei ou regulamento;
- II organizar o plano anual de trabalho e cronograma de execução físicofinaceiro, de acordo com os critérios e prioridades definidas pelo COMMAC;
- III celebrar convênios, acordos ou contratos, observada a legislação pertinente, com entidades públicas ou privadas, visando à execução das atividades custeadas com recursos do Fundo;
- IV ordenar despesas com recursos do Fundo, respeitada a legislação pertinente:
- V outras atribuições que lhe sejam pertinentes, na qualidade de gestão do Fundo e de acordo com a legislação específica;
  - VI prestar contas dos recursos do Fundo aos órgãos competentes.
- Art. 3º A execução dos recursos deste Fundo será aprovado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente de Condado - COMMAC, que terá competência para:
  - 1 definir os critérios e prioridades para aplicação dos recursos do Fundo;
  - II fiscalizar a aplicação dos recursos:
- III apreciar a proposta orçamentária apresentada pela Secretaria de Administração do Município de Condado, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes para inclusão no orçamento do Município;
- IV aprovar o piano anual de trabalho e o cronograma físico-financeiro apresentado pela Socretaria de Administração e Planejamento do Município:
- V apreciar os relatórios técnicos e as prestações de contas apresentadas peia Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle complementar.
- VI outras atribuições que lhe forem pertinentes na forma da legislação ambiental.

Capítulo III Dos Recursos

- Art. 4º Constituirão recursos do FUMMAC aqueles a ele destinados provenientes de:
  - I dotações orçamentárias e créditos adicionais;
- II taxas e tarifas ambientais, bem como penalidades pecuniárias delas decorrentes;
- III transferências de recursos da União, do Estado ou de outras entidades públicas e privadas;
- IV acordos, convênios, contratos e consórcios, de ajuda e cooperação interinstitucional;
- V doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
  - VI multas cobradas por infrações às normas ambientais, na forma da lei;
- VII rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações de seu patrimônio;
  - VIII outros destinados por lei.
- Art. 5º São considerados prioritários para a aplicação dos recursos do FUMMAC os planos, programas e projetos destinados a:
- I criação, manutenção e gerenciamentos de praças, unidades de conservação e demais áreas verdes ou de proteção ambiental;
  - II educação ambiental:
- III desenvolvimentos e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento e controle ambiental;
  - IV pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico:
  - V manejo dos ecossistemas e extensão florestal;
- VI aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas;
- VII desenvolvimento institucional e capacitação de recursos humanos da SEMAM ou de órgãos ou entidade municipal com atuação na área do meio ambiente;
- VIII pagamento pela prestação de serviços para execução de projetos específicos na área do meio ambiente;
- IX aquisição de material permanente e de consumo necessário ao desenvolvimento de seus projetos;
  - X contratação de consultoria especializada:
- XI financiamento de programas e projetos de pesquisa e de qualificação de recursos humanos.

Parágrafo único - Os pianos, programas e projetos financiados com recursos do FUMMAC serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política municipal de meio ambiente.

# Capitulo IV . Das Disposições Finais e Transitórias

- Art. 6° O Fundo Municipal do Meio Ambiente, terá vigência indeterminada.
- Art. 7º Aplicam-se ao Fundo, todas as disposições constitucionais e legais que regem a instituição e operacionalização de fundo assemelhados.
- Art.  $8^{\circ}$  Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Condado - PB. em 09 de Maio de 2013.

Caio Rodrigo Bezerra Paixão Prefeito

3/4